



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2024.0001275142

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 0038400-31.1999.8.26.0451, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MUNICÍPIO DE PIRACICABA, é apelado ANTONIO JOSE ABDALA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente sem voto), GERALDO XAVIER E JOÃO ALBERTO PEZARINI.

São Paulo, 30 de dezembro de 2024.

ADRIANA CARVALHO

Relatora

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 0038400-31.1999.8.26.0451

Processo originário nº 0038400-31.1999.8.26.0451¹

Apelante: Município de Piracicaba

Apelado: Antonio Jose Abdala

Comarca: Vara da Fazenda Pública - Piracicaba

Voto nº 9414

APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU – Comarca de Piracicaba – Prescrição originária – Inexistência de ofensa aos artigos 25 e 40 da LEF – Ação ajuizada antes da vigência da Lei Complementar nº 118/05 – Aplicação da anterior redação do art. 174, parágrafo único, I, do CTN – Marco interruptivo da prescrição é a citação válida – Prescrição consumada antes da citação válida dos executados – Reconhecimento 'ex officio' – Sentença mantida, sem majoração de honorários sucumbenciais recursais em razão da ausência de fixação em Primeira Instância – Recurso não provido.

VISTOS.

Trata-se de apelação interposta pelo **Município de Piracicaba** contra sentença que julgou extinta a presente execução fiscal, em razão do reconhecimento da prescrição intercorrente, com fundamento no art. 174 do CTN e artigos 219, § 5º, e 269, ambos do CPC. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios.

Em suas razões recursais, a Municipalidade sustenta que o reconhecimento da prescrição intercorrente carece de previsão legal. Aduz que houve ofensa ao seu direito ao contraditório e ampla defesa, uma vez que não foi previamente ouvida. Requer o provimento recursal

¹ VALOR DA CAUSA: R\$ 3.786,31

DATA DA DISTRIBUIÇÃO: 13/12/1999

para o fim de reformar a r. sentença, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal.

Não foram apresentadas contrarrazões ao recurso.

Recurso tempestivo. Municipalidade isenta do preparo, nos termos do artigo 39 da Lei nº 6.830/80 e sem oposição ao julgamento virtual.

RELATADO.

PASSO AO VOTO.

Inicialmente, esclareço que, apesar das regras contidas no artigo 10 do Código de Processo Civil, o processo deve ser apreciado em observância ao princípio da celeridade processual insculpido no artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal e artigo 139, II, do Código de Processo Civil, bem como ao contraditório útil, sendo dispensável a oitiva da parte contrária quando sua manifestação não tiver o condão de alterar o entendimento do Juízo.

Neste sentido, tem-se o Enunciado 03 do ENFAM que assim dispõe: *É desnecessário ouvir as partes quando a manifestação não puder influenciar na solução da causa.*

Desnecessária a intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito, pois o processo deve ser apreciado em observância ao contraditório útil, sendo dispensável ouvir as partes quando a manifestação não influenciar no convencimento do Juízo, como no caso dos autos. Assim, não há violação ao disposto nos artigos 25 e 40, §4º, ambos da Lei de Execuções Fiscais.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação de execução fiscal proposta pelo **Município de Piracicaba** objetivando a cobrança de IPTU, dos exercícios de 1995 a 1997.

Passo a análise da prescrição do crédito tributário, uma vez que se trata de matéria de ordem pública que pode ser reconhecida de ofício e em qualquer grau de jurisdição (art. 487, inciso II, NCPC).

À época em que foi proferido o despacho de citação em 03/02/2003 (fl. 07), estava em vigor o art. 174 do CTN, que previa como marco interruptivo da prescrição a efetiva citação.

Com o advento da Lei Complementar nº 118/05, foi modificada a redação do inciso I do parágrafo único do mesmo diploma legal, sendo estabelecido como novo marco da interrupção da prescrição o despacho que ordenar a citação.

Contudo, no presente caso, o despacho de citação foi proferido antes da entrada em vigor da Lei Complementar nº 118/05 (ocorrida em 09/06/2005), razão pela qual a interrupção do prazo prescricional se dá com a citação válida. Confira:

*PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. **PRESCRIÇÃO. DEVEDOR. CITAÇÃO. MAIS DE CINCO ANOS. AUSÊNCIA. DESPACHO QUE DETERMINA A CITAÇÃO ANTES DO ADVENTO DA LC 118/05.***

1. Não se conhece de recurso especial por suposta violação do art. 535 do Código de Processo quando não se verifica qualquer obscuridade, omissão ou ausência de

fundamentação no aresto atacado.

2. Nas execuções fiscais, somente a citação interrompe o prazo prescricional, devendo prevalecer o disposto no artigo 174 do CTN, e não o 8º, § 2º, da Lei nº 6.830/80. Não se aplica, portanto, o novel comando da LC 118/05 a despachos que determinam as citações anteriores à sua vigência.

3. Agravo regimental não provido (Agrg no AREsp 202.804/Se, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 02/04/2013, Dje 09/04/2013 – **negrito não original**).

O prazo prescricional para cobrança do crédito tributário é de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 174 do CTN: "*A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva*".

No caso concreto, os créditos foram constituídos definitivamente nos anos de 1995 a 1997 e, até a prolação da sentença em 25/04/2017, a parte executada não havia sido citada.

Logo, a prescrição foi consumada antes da citação do polo passivo, porquanto inexistente causa interruptiva da prescrição.

1995 a 1997

Dessa forma, restou configurada a prescrição do crédito tributário em execução.

Sobre o tema, seguem os seguintes julgados do Egrégio Tribunal de Justiça cujas ementas se transcrevem como razão de decidir (com negritos e grifos não originais):

AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE – Multa de post. geral – Vencimento em 07.07.2003 – Prescrição – Ocorrência - Ajuizamento em 26.11.2003, dentro do prazo prescricional e antes da vigência da LC 118/2005, prevalecendo a redação anterior do art. 174, parágrafo único, do CTN, que define o ato citatório como termo interruptivo – Ausência de citação - Inexistência de causa de interrupção do prazo prescricional - Demora injustificada da exequente, a afastar o entendimento contido na Súmula 106 do STJ - Decisão reformada – Recurso provido (TJSP; Agravo de Instrumento 2053263-10.2023.8.26.0000; Relator: **Rezende Silveira**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023);

APELAÇÃO CÍVEL – Execução Fiscal – Taxa de Licença do exercício de 1999 – Reconhecimento da prescrição do crédito tributário – Aplicação da redação original do disposto no inciso I do parágrafo único do artigo 174 do CTN, que estabelecia a citação válida como causa interruptiva da prescrição – Prazo prescricional consumado antes da citação válida da devedora - Sentença mantida – Sucumbência recursal - Recurso não provido (TJSP; Apelação Cível 0001807-74. 2016.8.26.0655; Relatora: **Silvana Malandrino Mollo**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro de Várzea Paulista - SEF - Setor das Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 30/12/2021; Data de Registro:

30/12/2021);

*Apelação. Execução fiscal. Multa de publicidade. Exercício de 2001. **Reconhecimento de prescrição. Admissibilidade. Ausência de interrupção tempestiva do prazo prescricional. Inércia do exequente em providenciar os meios necessários à citação da executada. Falta de efetivo andamento do processo. Inteligência do artigo 174, parágrafo único, I, do Código Tributário Nacional (com a redação anterior à Lei Complementar 118/05).***

Recurso denegado (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 9000341-60.2001.8.26.0090; Relator: **Geraldo Xavier**; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Público; Foro das Execuções Fiscais Municipais - Vara das Execuções Fiscais Municipais; Data do Julgamento: 16/12/2021; Data de Registro: 16/12/2021).

Destarte, reconheço de ofício a prescrição do crédito tributário em cobrança.

Assim, a sentença de extinção fica mantida, mas por fundamento diverso.

Por fim, deixo de majorar os honorários advocatícios, na forma do artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, pois não houve fixação da verba pelo Juízo de Primeira Instância.

Ficam prequestionadas todas as normas legais e matérias constitucionais suscitadas e discutidas pelas partes.

Ante o exposto, pelo meu voto, proponho o **NÃO**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROVIMENTO do recurso.

ADRIANA CARVALHO
Relatora